



TC 017.933/2008-1

Tipo: prestação de contas simplificada

Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - Univasf

Responsáveis: Antonio Fernandes Corria de Moura, CPF 681.579.084-34; Carlos Alberto Coelho. CPF 358.127.455-87; Carlos Alberto Miranda de Carvalho, CPF 871.956.908-49; Elias Miguel Hoffmann, CPF 201.826.787-68; Henrique Marcos Batista Gama, CPF 599.957.184-72); Inajara de Moraes Peres, CPF 313.855.161-00; Jonildo Martins Cordeiro, CPF 549.288.855-20; Josaias Santana dos Santos, CPF 001.049.485-58; José Fábio Cardozo, CPF 576.571.307-68; José Weber Freire Macedo, CPF 709.310.898-91; João Carlos Nascimento, CPF 653.216.937-49; Lucio Guilherme Leal, CPF 161.949.828-61; Luiz Eduardo Marangoni, CPF 418.405.427-72; Luiz Mariano Pereira, CPF 527.114.554-91; Luzia Coelho Rodrigues, CPF 542.083.434-00; Maria Celia da Silva, CPF 499.357.984-53; Max Santana Rolemberg Farias, CPF 926.230.005-06; Patrícia de Souza Chaves Car, CPF 781.995.574-00; Paulo Cesar da Silva Lima, CPF 376.671.307-87; Paulo Faustino Ribeiro CPF 952.471.145-15; Pericles Tadeu Costa Bezerra, CPF 922.878.594-20; Raimundo Nonato da Silva Lima, CPF 090.571.451-20; Romildo Morant de Holanda (364.293.764-00); Valdner Daizio Ramos Clementino, CPF 881.036.254-34; Zeneida Machado, CPF 296.242.820-72 (Rol de Responsáveis inseridos no sistema Siafi 2007)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco – Univasf, exercício 2007.

HISTÓRICO

2. Ao processo de contas foi apensado o TC 027.340/2009-5 – Relatório de Auditoria, que teve origem na auditoria realizada na Univasf, em cumprimento ao Acórdão 2.166/2009 - Plenário (TC 015.846/2009-3), objetivando verificar a legalidade dos procedimentos de contratação e execução dos termos firmados entre a universidade e a CCN Construtora e Incorporadora Ltda. Tal fiscalização

resultou no Acórdão 2.588/2010 – Plenário, abaixo transcrito:

- 9.1. acolher as razões de justificativa do Sr. José Weber Freire Macedo, Reitor da Universidade Federal do Vale do São Francisco – Univasf;
- 9.2. rejeitar as justificativas apresentadas pelo Sr. Luiz Eduardo Marangoni, Prefeito da Univasf;
- 9.3. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. João Carlos Nascimento, Patrícia Rogéria Ferreira Mariano e Pablo Ricardo Passos de Oliveira, Presidente e Membros da Comissão Especial de Licitação da Univasf, respectivamente;
- 9.4. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 220, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aplicar, individualmente, aos responsáveis relacionados nos subitens 9.2 e 9.3 supra, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.5. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.6. determinar à Fundação Universidade do Vale do São Francisco - Univasf que:
 - 9.6.1. instrua os processos de alteração de contratos com toda a documentação motivadora da modificação da avença, contendo as devidas justificativas técnicas, elaboradas com base em memoriais de cálculo, conforme preceitua o *caput* do art. 65, da Lei n.º 8.666/1993;
 - 9.6.2. obedeça, nas alterações contratuais, os limites estabelecidos pelo art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.666/1993 e o disposto na Decisão TCU n.º 215/1999-Plenário;
 - 9.6.3. estabeleça critérios de aceitabilidade de preços unitários em suas licitações, para fins de seleção da proposta mais vantajosa, em obediência ao disposto no art. 40, inciso X, da Lei n.º 8.666/1993;
 - 9.6.4. observe, em todos os procedimentos licitatórios, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório a que se refere o art. 3º, *caput*, c/c os arts. 41, *caput*, e 54, § 1º;
- 9.7. pensar os presentes autos ao TC 017.933/2008-1, que trata das contas da Univasf, exercício de 2007.

3. No que diz respeito às irregularidades atribuídas ao Prefeito Universitário, Sr. Luiz Eduardo Marangoni, as falhas foram cometidas no assessoramento ao Reitor, e podem ser resumidas no descumprimento do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 (extrapolação do limite de 25%) quando das alterações contratuais promovidas, justificando-se a apenação com a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992.

4. Quanto às irregularidades imputadas aos Presidente e membros da Comissão Especial de Licitação da Univasf, respectivamente, João Carlos Nascimento, Patrícia Rogéria Ferreira Mariano e Pablo Ricardo Passos de Oliveira, uma das falhas mais relevante ocorreu nos procedimentos de conferência da planilha de preços estimativos da Univasf e, posteriormente, na verificação da planilha da proposta vencedora.

5. Cabe registrar que os responsáveis ingressaram com Pedido de Reexame, que não foi provido pelo Tribunal (Acórdão 3259/2011 – TCU – Plenário – peça 2, p. 33). Posteriormente, os Srs. Luiz Eduardo Marangoni e João Carlos Nascimento e a Sra. Patrícia Rogéria Ferreira Mariano opuseram Embargos Declaratórios, que foram rejeitados pelo Tribunal (Acórdão 3461/2012 – TCU – Plenário – peça 36). Em seguida, esses mesmos responsáveis opuseram novos Embargos Declaratórios, novamente rejeitados pelo Tribunal por meio do Acórdão 326/2013 – TCU – Plenário (peça 55).

6. Cabe registrar, ainda, que no âmbito desta Unidade foram montados os processos especiais de cobrança executiva – CBEX (TC 002.106/2014-0, 002.107/2014-7, 002.108/2014-3) referente às dívidas dos Srs. Luiz Eduardo Marangoni, João Carlos Nascimento e Pablo Ricardo Passos de Oliveira.

7. Relativamente à Sra. Patrícia Rogéria Ferreira Mariano, existe comprovação do recolhimento da multa, peça 73.

8. Especificamente sobre o presente processo de contas, cabe deixar assente que o exame preliminar, acolhido no âmbito desta Unidade Técnica, p. 5, p.4-8 foi no sentido de que os responsáveis identificados fossem ouvidos em audiência para que, no prazo regimental, apresentassem razões de justificativa para as respectivas ocorrências abaixo descritas:

a) dispensa de licitação para contratação de Fundação de Apoio do Departamento de Ensino e Pesquisa do Comando do Exército, Fundação Roberto Trompowsky Leitão de Almeida, baseada no inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/93, ou seja, contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, sem que fossem atendidas as condições para tal, uma vez que os serviços referidos na nota fiscal de serviços nº 000187, de 30 de maio de 2007 - despesas da Univasf com cursos de pós-graduação para seus funcionários (inscrição e mensalidades dos alunos de cursos a distâncias oferecidos pela Universidade Castelo Branco) - tratam-se de atividade de gerenciamento financeiro dos recursos da Univasf pela referida Fundação, em desacordo com o estabelecido no Acórdão/TCU nº 1516/2005 – Plenário (subitem 1.1.1.1);

Responsáveis: Carlos Alberto Coelho, CPF 358.127.455-87) – Secretário de Gestão e José Weber Freire Macedo, CPF 709.310.898-91, Reitor.

b) impropriedades no processo licitatório que teve por objeto a construção do Centro de Convivência no Campus Petrolina, Tomada de Preços nº 015/2007: elaboração de planilha orçamentária com valor superior ao preço de mercado, e consequente projeto básico inadequado, em desacordo com o inciso IX do artigo 6º e com o inciso II do § 2º do art. 7º, todos da Lei 8.666/93 (subitem 2.3.1.3);

Responsáveis: Raimundo Nonato da Silva Lima, CPF 090.571.451-20, Diretor Dept. Cont. Finanças, e José Weber Freire Macedo, CPF 709.310.898-91, Reitor.

c) falhas na fiscalização do contrato para construção do campus de Petrolina: ausência de assinatura do Engenheiro Fiscal nas Planilhas de Medicação, bem como a inexistência de eventuais correções acerca de metragem ou tarefas não realizadas totalmente (subitem 2.3.1.4).

Responsáveis: Raimundo Nonato da Silva Lima, CPF 090.571.451-20, Diretor Dept. Cont. Finanças, e José Weber Freire Macedo, CPF 709.310.898-91, Reitor.

9. À peça 5, p. 37-44, foram analisadas as razões de justificativas dos responsáveis, tendo em vista que as ocorrências objeto das audiências foram consideradas como esclarecidas ou que não ensejariam a irregularidade das contas, conforme síntese abaixo, tendo sido proposto o sobrestamento dos autos até o julgamento do TC 027.340/2009-5 (sobrestamento autorizado mediante o Acórdão 4278/2010-TCU 2ª Câmara):

9.1. a respeito da dispensa de licitação para contratação de Fundação de Apoio do Departamento de Ensino e Pesquisa do Comando do Exército, após verificação no sistema Siafi (fls. 222 a 230 do volume 1), constatou-se que a despesa empenhada, no valor de R\$ 14.872,00, teve como favorecida a Fundação Roberto Trompowsky Leitão de Almeida e que as ordens bancárias emitidas tiveram como beneficiária a mesma Fundação, demonstrando, conforme justificativas apresentadas, que a Fundação Roberto Trompowsky Leitão de Almeida foi a ofertante do curso, não sendo a intermediária da Univasf no gerenciamento dos recursos, motivo pelo qual a questão foi superada.

9.2. No que se refere às impropriedades no processo licitatório que teve por objeto a construção do Centro de Convivência no Campus Petrolina, a análise das justificativas apresentadas foi no sentido de que a variação verificada na licitação do Centro de Convivência no Campus Petrolina, de 31%

(trinta e um por cento), não se constituiu, por si só, como elemento suficiente para afirmar que teria sido decorrente da não estipulação de preços adequados, para fins de parâmetro de julgamento do procedimento licitatório, embora pudesse ser um indicador de que o Univasf precisaria aprimorar os procedimentos de pesquisa de mercado, para fins de estimativa de preços, com a adoção, inclusive por força legal, do sistema Sinapi, tendo sido, por consequência proposto dar ciência a respeito à Univasf.

9.3. No que se refere às falhas de fiscalização, considerando que não existiram contestações a respeito da execução dos serviços, considerando que a nota fiscal relativa ao pagamento efetuado fazia referência à execução do objeto do contrato e considerando que a Univasf passou a exigir a assinatura do fiscal nas planilhas de medição, foram acolhidas as justificativas apresentadas pelos responsáveis.

10. Analisadas as ocorrências tratadas no Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União – CGU, peça 3, p. , e peça 4, p. 1-41, e no Certificado de Auditoria, peça 4, p. 41- 32, em conjunto com o TC 027.340/2009-5, e tendo em vista o contexto administrativo da Univasf (fase de implantação, com implementação simultânea de vários projetos, inclusive de obras), concluiu-se que as falhas, com esteio nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92, da Lei 8443/92, conduziram o julgamento das contas dos Senhores Michel de Menezes Andrade, Raimundo Nonato da Silva Lima, Valdira Dias de Araujo, Carlos Alberto Coelho, Paulo Cesar da Silva Lima, Luiz Eduardo Marangoni, José Fábio Cardozo e José Weber Freire Macedo pela regularidade com ressalva.

11. Para os demais responsáveis arrolados nos autos, com base nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, concluiu-se que as contas deveriam ser julgadas regulares, dando-lhes a respectiva quitação.

12. Nessa mesma análise, foi proposto que fosse expedido alerta à Univasf, com fundamento na então vigente Portaria TCU-Segecex 009/2010, a respeito da falha na elaboração de planilha orçamentária, em virtude da não adoção do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – Sinapi, com consequente estimativa de preços do projeto básico da obra do Centro de Convivência no Campus Petrolina superior aos preços de mercado, em desacordo, portanto, com o inciso IX do artigo 6º e com o inciso II do § 2º do art. 7º, todos da Lei 8.666/1993.

13. Tendo transitado o julgado do TC 027.340/2009-5, apenso aos presentes autos, damos prosseguimento ao feito.

EXAME TÉCNICO

14. Após análise dos autos, ratificamos a proposta apresentada na instrução antecedente no sentido de julgar as contas dos senhores Raimundo Nonato da Silva Lima, Valdira Dias de Araujo, Carlos Alberto Coelho, Paulo Cesar da Silva Lima, José Fábio Cardozo, José Weber Freire Macedo e Luiz Eduardo Marangoni regulares com ressalva, dando-lhes a respectiva quitação.

15. Relativamente ao Sr. Luiz Eduardo Marangoni, cabe deixar registrado que a quitação não alcança a multa imputada no Relatório de Auditoria, TC 027.340/2009-5 (apenso aos presentes autos), mediante o Acórdão 2.588/2010 TCU – Plenário (com pedidos de reexame e embargos de declaração examinados pelos Acórdãos 3259/2011 – TCU – Plenário, 3461/2012 – TCU – Plenário e 326/2013 – TCU – Plenário), cuja cobrança, em razão de não ter havido sua quitação, está seguindo seu rito mediante autuação do processo CBEX TC 002.106/2014-0.

16. Relativamente ao Sr. Michel de Menezes Andrade e à Sra. Valdira Dias de Araujo, membros de Comissão Permanente de Licitação, cuja falha seria relativa à formalização de procedimento licitatório, peça 4, p. 42-43, temos que não cabe o julgamento das contas na forma

proposta na instrução antecedente (peça 5, p. 37-44) e no Certificado de Auditoria, uma vez que as esses servidores não faziam parte da diretoria da Univasf e não constaram do Rol de Responsáveis das presentes contas (inseridos no Siafi de 2007);

17. Por oportuno, cabe dar a quitação à Sra. Patrícia Rogéria Ferreira Mariano, pelo recolhimento integral da multa que lhe fora imputada no Relatório de Auditoria, TC 027.340/2009-5, mediante o Acórdão 2.588/2010 TCU – Plenário (com pedidos de reexame e embargos de declaração examinados pelos Acórdãos 3259/2011 – TCU – Plenário, 3461/2012 – TCU – Plenário e 326/2013 – TCU – Plenário), conforme comprovante de peça 73 do TC 027.340/2009-5.

18. com relação à proposta de “alerta” (item 12 acima), cabe reformar o termo para “ciência”, bem como o fundamento legal, uma vez que a Portaria TCU-Segecex 13, de 27 de abril de 2011 revogou a Portaria Segecex 009/2010.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

19. Entre os benefícios do exame deste processo de contas pode-se mencionar “outros benefícios diretos”, dentre os indicados nas Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria – Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, sejam os autos submetidos à consideração superior, com proposta de encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público, para os fins previstos no inciso III do art. 62 do RI/TCU, e posterior envio ao Relator, para apreciação das seguintes medidas:

a) julgar regulares com ressalva, com base nos artigos 1º, inciso I, 16, II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas dos Senhores Raimundo Nonato da Silva Lima, CPF 090.571.451-20; Carlos Alberto Coelho, CPF 358.127.455-87; Paulo Cesar da Silva Lima, CPF 376.671.307-87; José Fábio Cardozo, CPF 576.571.307-68; José Weber Freire Macedo, CPF 709.310.898-91 e Luiz Eduardo Marangoni, CPF 418.405.427-72, dando-lhes a respectiva quitação, excetuando-se a quitação da dívida do Sr. Luiz Eduardo Marangoni imputada mediante o Acórdão 2.588/2010 TCU – Plenário (com pedidos de reexame e embargos de declaração examinados pelos Acórdãos 3259/2011 – TCU – Plenário, 3461/2012 – TCU – Plenário e 326/2013 – TCU – Plenário) prolatada no TC 027.340/2009-5 apenso aos presentes autos;

b) julgar regulares, com base nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, as contas dos demais responsáveis, a seguir indicados, dando-lhes quitação plena: Antonio Fernandes Corria de Moura, CPF 681.579.084-34; Carlos Alberto Miranda de Carvalho, CPF 871.956.908-49; Elias Miguel Hoffmann, CPF 201.826.787-68; Henrique Marcos Batista Gama, CPF 599.957.184-72); Inajara de Moraes Peres, CPF 313.855.161-00; Jonildo Martins Cordeiro, CPF 549.288.855-20; Josaias Santana dos Santos, CPF 001.049.485-58; João Carlos Nascimento, CPF 653.216.937-49; Lucio Guilherme Leal, CPF 161.949.828-61; Luiz Mariano Pereira, CPF 527.114.554-91; Luzia Coelho Rodrigues, CPF 542.083.434-00; Maria Celia da Silva, CPF 499.357.984-53; Max Santana Rolemberg Farias, CPF 926.230.005-06; Patricia de Souza Chaves Car, CPF 781.995.574-00; Paulo Faustino Ribeiro CPF 952.471.145-15; Pericles Tadeu Costa Bezerra, CPF 922.878.594-20;; Romildo Morant de Holanda (364.293.764-00); Valdner Daizio Ramos Clementino, CPF 881.036.254-34; Zeneida Machado, CPF 296.242.820-72;

c) expedir quitação da multa aplicada à Sra. Patrícia Rogéria Ferreira Mariano por meio do Acórdão 2.588/2010 TCU – Plenário (com pedidos de reexame e embargos de declaração examinados pelos Acórdãos 3259/2011 – TCU – Plenário, 3461/2012 – TCU – Plenário e 326/2013 – TCU –



Plenário), prolatada no Relatório de Auditoria, TC 027.340/2009-5 (apenso aos presentes autos), ante o recolhimento integral do valor devido pela responsável, conforme comprovante de peça 73 do mesmo processo;

d) dar ciência, com base no art. 4º da Portaria-Segecex 13, de 27 de abril de 2011, ao Reitor da Univasf a respeito da falha na elaboração de planilha orçamentária, em virtude da não adoção do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – Sinapi, com consequente estimativa de preços do projeto básico da obra do Centro de Convivência no Campus Petrolina superior aos preços de mercado, em desacordo, portanto, com o inciso IX do artigo 6º e com o inciso II do § 2º do art. 7º, todos da Lei 8.666/1993.

Secex/PE, 12 de fevereiro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Ildê Ramos Rodrigues

AUFC – Mat. 2490-2